



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.000023/2005-68
Recurso n° 886.431 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.312 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria II/IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 10/03/2003 a 14/04/2004

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida, de acordo com o art. 33 do Dec. N° 70.235/72 (PAF).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por perempto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Jose Luiz Novo Rossari - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luiz Novo Rossari, Mara Cristina Sifuentes, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior e Antônio Spolador Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Florianópolis, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão n° 07-19.740, proferido em 30 de abril de 2010.

Conforme Auto de Infração, fls. 01 a 49, a empresa IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A, CNPJ 62.227.509/0019-58, submeteu a despacho de importação as seguintes Declarações de importação:

DI	Data do Registro	Descrição Detalhada da Mercadoria	Qtd. kg Manifesto	Qtd. kg Descarga	Valor R\$ Aduaneiro
03/0192621-7	09/06/2003	HEXANO S - 65% DE PUREZA	100.000,00	99.836,00	148.468,99
03/0482749-0	09/06/2003	HEXANO HIGH PURITY - 85% DE PUREZA	103.110,00	101.735,00	132.690,72
03/0860523-8	07/10/2003	HEXANO HIGH PURITY - 85% DE PUREZA	99.520,00	99.235,00	125.972,62
04/0349114-7	14/04/2004	HEXANO S - 65% DE PUREZA	203.550,00	203.512,00	273.996,62

Foram retiradas amostras da mercadoria constante da DI nº 04/0349114-7, HEXANO S - 65% DE PUREZA, que resultou no Laudo Técnico Funcamp nº 1543/04 (fls. 97 a 100).

Relata o Auditor-Fiscal no Auto de Infração que o produto descrito como HEXANO HIGH PURITY — 85% DE PUREZA é frequentemente importado pela Ipiranga Petroquímica S/A, empresa coligada à autuada, sendo que o exportador é o mesmo: Conoco Phillips Company. E para a DI nº 03/0860524-6 (extrato às fls. 101 a 106) da empresa Ipiranga Petroquímica S/A foram retiradas amostras que resultaram no Laudo Técnico Funcamp nº 79/04 (fls. 107 a 111).

Abaixo faço um quadro resumo da situação apresentada no Auto de Infração que ensejou a exigência do IPI - imposto sobre produtos industrializados; multas de ofício (75%), art. 45 da Lei nº 9430/96; juros de mora com aplicação da taxa Selic, Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; multa do controle administrativo das importações (30%), art. 77 da Lei nº 10.833/03; multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (1%), Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2001:

DI	Descrição Detalhada da Mercadoria	Laudo Técnico	CLM importador	CLM Auto de Infração
03/0192621-7	HEXANO S - 65% DE PUREZA	Não teve	2901.10.00 HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS SATURADOS	2710.11.10 MISTURA HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS
03/0482749-0	HEXANO HIGH PURITY - 85% DE PUREZA	Não teve	2901.10.00	2710.11.10
03/0860523-8	HEXANO HIGH PURITY - 85% DE PUREZA	Não teve	2901.10.00	2710.11.10
04/0349114-7	HEXANO S - 65% DE PUREZA	Funcamp 1543/04	2901.10.00	2710.11.10

A DRJ Florianópolis – SC solicitou a realização de diligência, fls. 269 e sgs., acolhendo pedido de pericia técnica formulado pela impugnante, e nesta ocasião formulou quesitos e juntou laudo técnico constante do processo nº 11050.002584/2005-00. Também determinou a notificação do interessado para complementação dos quesitos e após realização

do laudo técnico que fosse cientificado o contribuinte do resultado e concedido prazo para aditamento da impugnação.

A impugnante foi intimado em 30/12/2008 e em 08/07/2009 apresentou requerimento onde afirma que já pagou pela execução do Laudo e que os quesitos são os que constavam na impugnação anteriormente apresentada.

Na fl. 296 do processo consta um termo de retirada de documentos, os documentos, segundo declara o servidor responsável, eram laudos técnicos de outros processos que serviriam para enriquecer o conteúdo dos autos, e também consta que a impugnante foi intimada para conhecer o resultado do Relatório Técnico nº 412/09, do LAQAM - INT (fls. 291-295) e apresentar aditamento a impugnação inicial.

A atual recorrente apresentou aditamento à impugnação, fls. 300 a 313 e o processo foi julgado pela DRJ Florianópolis em 30/04/2010, resultando no acórdão nº 07-19.740.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário quanto aos seguintes pontos que a seguir serão tratados detalhadamente:

- 1) *vícios formais pelo cerceamento do direito de defesa, já que o Acórdão Recorrido contrariou farta prova documental colacionada aos autos onde restou comprovado, que os produtos importados pela mesma do exterior, de nomes comerciais "HEXANO 5" e "HEXANO HIGH PURITY", classificam-se corretamente no Código TEC-NCM 2901.10.00;*
- 2) *cerceamento do direito de defesa pela negativa da produção de provas/diligências e que não foram realizados todos os ensaios determinados na Resolução 10/70 do CNP;*
- 3) *não compete aos Laboratórios Oficiais credenciados pela RFB a troca de correspondências/memorandos com os Agentes Fazendários e a indicação da suposta classificação tarifária em afronta a IN SRF nº 157/1998;*
- 4) *a "Prova Emprestada" não pode ser utilizada vez que, os Laudos Técnicos emitidos pelo LABANA/FUNCAMP-8ª. R.F., 79/04 (fls. 107 a 111) envolve um outro "Importador" (IPIRANGA PETROQUIMICA S/A. e que o art. 67 deve ser interpretado junto com o art. 68, e as mercadorias deverão ser do mesmo contribuinte;*
- 5) *juntada do Memorando GRALT/ALF.SANTOS-134/09, anexando cópias das Informações Técnicas (fls. 299/308), sem que deles a Recorrente tivesse prévio conhecimento;*
- 6) *as multas exigidas (multa de ofício, multa por erro de classificação tarifária e multa por importação ao desamparo de L.I.), carecem de total respaldo legal, vez que as mercadorias foram corretamente descritas, nos termos do Parecer COSIT nº 477/88. E que as DI's estão amparadas por Licença de Importação emitidas pelo "SECEX/DECEX";*

- 7) *novos documentos anexados aos autos (fls.299/308), sem que deles a Recorrente tivesse prévio conhecimento, e que os documentos foram desentranhados dos autos após a Recorrente argüir nulidade, e que esta questão não foi apreciada em 1º Instância julgadora;*
- 8) *análise laboratorial sem assegurar o direito de formular quesitos e indicar Assistente Técnico;*
- 9) *contrariado entendimento nos autos do Processo Administrativo nº 11050-000.979/2005-66, que manteve apenas, a exigência do recolhimento da diferença de tributos e a penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2.001);*
- 10) *colheita de amostras somente da DI nº 04/0349114-7;*
- 11) *não deduzido do I.P.I., acrescido de multas, R\$ 316.363,55, o valor do I.I. recolhido no registro das DI's. Esta importância atualizada monetariamente (Juros SELIC), seria de R\$ 23.709,68 ;*
- 12) *o Parecer Técnico emitido pelo INT/RJ., por ocasião da conversão do julgamento em diligência determinado pela DRFJ/Florianópolis-SC., é nulo porque contém vícios formais já que foram juntados documentos novos ao processo e não foi oferecido a recorrente oportunidade de defesa;*
- 13) - *Que a multa de ofício sobre o IPI, de acordo com o art. 45 da Lei nº 9.430/96, pela reclassificação tarifária; a multa prevista no art. 84, inciso I da MP Nº 2.158/2.001, por erro de classificação da mercadoria; a multa do art. 633, II , letra a do RA não estão corretas;*
- 14) - *Que a incidência de juros com uso da taxa Selic é ilegal*
- 15) *Requer a produção de provas, juntada de novos documentos, perícia técnica.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972 (PAF)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

O documento “Aviso de Recebimento – AR”, juntado às fls. 347, informa que a ciência da decisão recorrida foi em **17 de maio de 2010**, segunda-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 18 de maio de 2010, terça-feira, completando-se o interstício em **16 de junho de 2010**, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na Alfândega da Receita Federal do Brasil em Rio Grande – RS somente em **17 de junho de 2010**, fl. 348, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso. O prazo previsto no PAF não comporta exceções, sendo fatal o seu termo final.

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do recurso impede a sua admissibilidade, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Mara Cristina Sifuentes